

NOVIDADES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOVAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

OLIVEIRA, Lucas Dantas de
Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

PINHEIRO, Paulo Sergio Fernandes
Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

CARNEIRO FILHO, Roberto
Docente na Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva, leciona nas disciplinas de Processo Civil I, II e III, estágios e serviços de prática jurídica cível. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito das Relações Sociais (na subárea de concentração: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especializado em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, 2002. Autor da obra despedida em massa no Brasil, Editora Del Rey. Ed. 1º, 2016.

RESUMO

No dia 18 de março de 2016, data que o Conselho Nacional de Justiça definiu para começar a vigorar o Novo Código de Processo Civil, que trouxe diversas novidades para o ordenamento jurídico brasileiro, mudando seu paradigma, priorizando a Justiça acima da segurança jurídica, pois com a sociedade evoluída, não tem lógica, em pleno século XXI, em um Estado democrático de Direito, uma norma que deixa de agradar a sociedade, uma sentença que não satisfaça a parte autora, ou seja, com o novo CPC, deixará o Estado de atender, prioritariamente, seus próprios fins para satisfazer as finalidades da coletividade.

PALAVRAS-CHAVE: Evolução; Inovação; Justiça; Novo código; NCPC.

ABSTRACT

On March 18, 2016, when the National Council of Justice set to begin effective the new Civil Procedure Code, which brought several innovations to the Brazilian legal system, changing its paradigm, prioritizing the justice above the legal certainty because with the evolved society, has no logic, in the XXI century, in a democratic state of law, a standard that fails to please society, a sentence that does not satisfy the plaintiff, that is, with the new CPC, will leave the state to serve primarily their own ends to meet the community purposes.

KEYWORDS: Evolution; Innovation; Justice; New code; NCPC.

1. INTRODUÇÃO

Como Rousseau já dizia em sua obra *O Contrato Social*, o Estado possui deveres para com a sociedade, onde a mesma abdica do poder, ficando adstrita a seguir as regras que o Estado impõe, visando liberdade, segurança e proteção jurídica. Dentre esses deveres, está o de manter a ordem social, onde Estado cria normas positivadas, através do Poder Legislativo. Contudo, as normas positivadas tendem a ficar anacrônicas, pois a coletividade está em constante evolução. Entre essas normas, está o Código de Processo Civil, sancionado e publicado em 2015, que passou a vigorar no dia 18 de março de 2016. O primeiro pensamento acerca do novo código, é a mudança de prioridades, pois sentenças que deixarem de agradar a parte autora, leis que não agradam a sociedade, atos que contrariem a vontade da coletividade, deixarão de ter validade, pois atualmente, num Estado democrático de Direito, os atos da Administração Pública sempre deverão priorizar a vontade da sociedade, sob pena de nulidade. Outro exemplo de mudança positiva, foi em razão dos advogados, que foram beneficiados com diversas novidades, que os auxiliarão durante o exercício de sua profissão, que detêm enorme importância, como assim previsto expressamente na Carta Magna, em seu art. 133 “*O advogado é indispensável à administração da Justiça (...)*”.

2. NOVIDADES REFERENTES AOS ADVOGADOS

Na primeira manhã do vigor do novo código, não tinha nenhum advogado que não estivesse com um sorriso estampado no rosto, da longa lista de novidades, onde mais da metade beneficia todos os advogados do Brasil. Como disse a Dr.^a Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros¹ em entrevista exclusiva ao Migalhas durante o VI Encontro AASP “*Uma grande vitória para classe dos advogados*”.

2.1. CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS ÚTEIS

¹ Advogada formada pela Universidade de Brasília - UnB; Doutora em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Mestra em Direito Processual Civil pela Universidade Mackenzie/SP; Professora de Direito Processual Civil no UniCEUB e em pós-graduação. Foi assessora jurídica da Procuradoria da União no Distrito Federal e assessora de Ministro no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Membro da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte – ALEJUR. Primeira mulher e a mais jovem Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal.

Uma das principais novidades que beneficiam os advogados é a consideração do importantíssimo direito fundamental, do lazer, que de acordo com Dumazedier² “*funções mais importantes do lazer é a) descanso; b) divertimento c) desenvolvimento*” com previsão, desde 1988, no art. 6º da Constituição Federal “*São direitos sociais (...) o lazer (...)na forma desta Constituição*”, pois com o novo código, a contagem de prazo processual será apenas em dias úteis, como descreve o novo CPC em seu art. 219 “*Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*”, ou seja, apenas contará o prazo nos dias que o Fórum estiver aberto, podendo o advogado descansar em feriados e nos finais de semana. É evidente que, os beneficiados não serão somente os advogados, pois essa grande conquista engloba também magistrados, peritos judiciais, serventuários da justiça e demais funcionários do Poder Executivo.

2.2 UNIFICAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Um dos maiores cuidados exigidos dos advogados é inerente aos prazos, que poderá acarretar na prescrição do Direito ou até em um processo disciplinar, resultando em reparação de danos ao cliente em razão do prejuízo causado. Todavia, uma das novidades do novo código, é a unificação dos prazos processuais, que em regra, será de 15 (dias) úteis, como descrito no §5º do art. 1.003 “*Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias*”. Assim, além de padronizar os prazos, resultará no cumprimento do princípio da celeridade processual, visando a agilidade da obtenção do mérito, para que as partes possam usufruir da sentença em tempo razoável.

2.3 RECESSO FORENSE

² Joffre Dumazedier foi um sociólogo francês pioneiro nos estudos do lazer e de formação. Presidente fundador da associação "Peuple et Culture", professor na Sorbonne, Université René Descartes.

Neste tópico, há consideração de outro importantíssimo direito fundamental, as férias, onde haverá o Recesso Forense acontecerá nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, onde não poderão ser realizadas audiências e sessões de julgamento, como descreve o art. 220 do CPC *“Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (...)os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput (...) Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento”* Direito de alta importância, conceituada por Marcelo Moura³ como *“recuperação do organismo, evitando a fadiga e o estresse (...) convívio mais intenso do empregado com a família (...) aumento de produtividade do empregado descansado”*. Sua previsão não está somente na Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII *“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”*, mas também em norma equiparada, art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos *“Toda pessoa tem direito (...) as férias periódicas pagas”*.

2.4 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Honorários de sucumbência é uma gratificação do trabalho do advogado, atribuído ao vencedor da causa, cujo valor deve ser atribuído pelo magistrado, entre 10% a 20% sobre o valor da causa, ou, em causas milionárias, de 1% a 3%, que seguirá como critérios os requisitos previstos no §2º, do art. 85, CPC. Essa novidade do código, veio positivada para acabar com as dúvidas que havia no antigo código sobre o destino do honorário de sucumbência, que muitas das vezes, acabaram sendo pagos ao cliente. Sua previsão no novo código é extensa, art. 85 e seguintes. Os honorários sucumbências são considerados, por lei, verba alimentar, e nos casos de recursos, serão majorados, levando em consideração o trabalho adicional

³ Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Mestre em Direito (Universidade A. Nebrija, Madri, Espanha), título revalidado no Brasil pela UGF/RJ. Professor da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (Pós-graduação). Coordenador Acadêmico da Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Universidade Católica de Petrópolis-RJ

realizado em grau recursal, visando inibir manobras protelatórias, cujo valor não poderá ultrapassar os 20% do valor da causa, salvo se, cumuláveis com multas e outras sanções. Por fim, nos casos em que a Fazenda Pública for parte, o valor a ser atribuído dependerá dos requisitos previstos no § 3º do art. 85, como mostrado a seguir:

I - Mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - Mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - Mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - Mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - Mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

3. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Mediação e conciliação são temas semelhantes, porém com significados distintos. Conciliador é aquele que participa da reunião de conciliação entre as partes ativamente, as escutando, conversando e dando opiniões com o escopo da autocomposição da lide. Já o Mediador, participa pacificamente da reunião de mediação, é um mero mediador entre partes, apenas homologa o acordo entre as partes sem opinar. É evidente que o novo código deixou de lado a cultura litigiosa, passando a ser mais eficiente, pois, ao postular um pedido, a parte não deseja a briga judicial, mas sim, alcançar o mérito rapidamente. Pensando nisso, os

legisladores do novo código, deixaram obrigatória a mediação e conciliação, sendo obrigado ao magistrado sempre estimulá-las, onde o réu ao ser citado, não terá prazo para realizar sua defesa, mas sim, data de audiência de mediação e conciliação, salvo quando constar expressamente na Petição Inicial e na Contestação, a manifestação recíproca pedindo a exclusão da audiência de mediação e conciliação, onde após a citação, será iniciado o prazo para contestação. Sua previsão legal se encontra nos §§ 2º e 3º do art. 3º, e §§ 4º ao 6º do art. 334, ambos do novo CPC.

4. REQUISITOS DA AÇÃO E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

É importante destacar que o novo código excluiu um dos três requisitos para postular em juízo, a possibilidade jurídica do pedido, ficando apenas a legitimidade e o interesse de agir, assim como descreve o art. 17 do CPC. Então, para postular em juízo, a parte terá que ser legítima, requerer apenas seu direito, sendo vedado postular direito de outrem em nome alheio, e interesse de agir, a parte deve realmente precisar da prestação jurisdicional, nunca manobrar visando concluir dúvida ou meramente ameaçar outrem.

O novo código deverá ser aplicativo supletiva e subsidiariamente quando houver ausência de normas a respeito de matéria eleitoral, trabalhista e administrativa.

5. ORDEM CRONOLÓGICA E FUNDAMENTAÇÃO

O magistrado deve jogar os processos levando em consideração a ordem cronológica, visando sempre a celeridade processual e o tratamento isonômico entre as partes processuais, pois como diz em texto constitucional, “todos são iguais perante a lei”, vedando o juiz passar casos a frente, de familiares, amigos e conhecidos. Deverá ter tratamento excepcional apenas em caráter de urgência, para a prestação jurisdicional seja efetiva e útil, pois em situações de emergência, a parte não poderá esperar até o momento da sentença. A lista de processos deve estar

atualizada e disponível para consulta permanentemente em cartório e na rede mundial de computadores, como descreve o art. 12 “*caput*” e §1º do novo código e o princípio da publicidade.

6. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA

Diferente do CPC de 1973 em que se tratando de competência absoluta ou relativa poderia se alegar logo no começo ou em qualquer tempo do processo. Já sistemática do NCPC, em seu art. 64 “*caput*”, diz expressamente que a declaração de incompetência relativa ou absoluta será alegada na contestação, porém, ainda poderá o juiz declara a competência de ofício, como diz o §º1 do art. 64 NCPC, se compararmos esse tópico com o CPC de 1973, tinha a possibilidade da parte protelar de má-fé da competência absoluta para alegar nulidade no final do processo caso a decisão não fosse favorável, entretanto com a vigência do NCPC caso o réu na contestação não alegue a incompetência relativa do juízo torna-se competente.

7. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Todo pessoa jurídica que exerce atividade empresarial que gere lucros tem seu devido registro na junta comercial e devido registro no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) porém, existem hipóteses em que ocorre confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, ou outras fraudes com objetivo de burlar a lei, já nos dias atuais o Código Civil traz em seu art. 50, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica que nada mais é do que atingir o patrimônio dos sócios administradores com a finalidade de quitar a dívida, entrando no ramo do direito processual, encontra-se fundamento no art. 133 do NCPC “*caput*” que expressa claramente que a desconsideração da personalidade jurídica só se dará pelo juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público em que lhe couber intervir, cabendo também a desconsideração da personalidade jurídica inversa, que ocorre quando sócio devedor é executado e isso atinge o patrimônio da empresa conforme a o art. 133 §2º do NCPC. Um ponto importante em que se deve frisar, é que após o acolhimento da desconsideração da pessoa jurídica se os bens forem

havidos mediante fraude de execução no momento de sua alienação ou oneração, será ineficaz em relação ao requerente, art. 137 “*caput*”, ou seja isso tem por objetivo garantir ao requeute que o terceiro não vai vender os bens, o incidente de desconsideração é cabível em qualquer parte do processo, art. 134 “*caput*”, no entanto o §2^a desse mesmo artigo diz que se for requerida na petição inicial, será dispensada a instauração da desconsideração da personalidade jurídica no processo, sendo citado o sócio ou a própria pessoa jurídica, no entanto, nesse caso não suspenderá o processo conforme estipula o §3^o do artigo em comento.

8. SINCRETISMO PROCESSUAL

Sincretismo processual é uma novidade que veio junto com o NCPC, que agrega o processo de execução na fase de execução de um processo de conhecimento, não sendo mais necessário recorrer ao processo autônomo de execução para postular o direito de título executivo judicial previstos no rol do art. 515 do NCPC, podendo assim o exequente na fase de execução já executar o executado de imediato, e com isso alguma mudanças vieram, como por exemplo, o cumprimento de sentença se inicia-se com uma simples petição que contenha as qualificação do exequente e executado, os cálculos necessários quando trata-se de obrigação de pagar quantia, ou os bens que poderão ser penhorados ou que deveram ser dados não precisando seguir os requisitos do art. 319 CPC, no entanto a execução poderá se dar de ofício (“*ex officio*”) ou a requerimento do exequente, essas duas modalidades dependerá do objeto da ação, se consistir em obrigação de fazer ou não fazer (art. 536 e 537 do NCPC), poderá ser a requerimento ou de ofício podendo o juiz aplicar medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação que iremos estudar mais a frente no próximo tópico, tratando se de obrigação de dar coisa certa (art. 538 do NCPC), também poderá ser executada de ofício pelo juiz, porem tratando-se de obrigação de pagar quantia (art. 523 a 527 do NCPC) deverá dar-se início obrigatoriamente pelo credor (art. 523 “*caput*” do NCPC) e com isso será aberto um prazo para o pagamento voluntário do credor no prazo de 15 dias úteis, devendo conter como já citado acima de acordo com o art. 524 e incisos I ao

VII do NCPC, o nome completo e o número de inscrição de cadastro de pessoa física ou Jurídica do exequente e do executado, assim como o índice de correção monetária, os juros aplicados e as respectivas taxas, os termos iniciais e finais do juros de correção monetária utilizadas, o período da capitalização dos juros se for o caso, especificação dos eventuais descontos obrigatórios que deveram ser realizados e sempre que possível a indicação dos bens passíveis de penhora.

9. MEDIDAS COERCITIVAS DO JUIZ NAS MODALIDADES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O Novo CPC trouxe consigo um repleto arsenal de medidas coercitivas para o juiz em suas várias modalidades de execução seja no processo autônomo que se inicia através de título executivo extrajudicial ou por meio de título executivo judicial na fase de cumprimento de sentença.

9.1 NA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA

Na parte final do Art. 523 do NCPC diz que após o exequente requerer o cumprimento de sentença será aberto um prazo de 15 dias uteis para o pagamento voluntário da dívida líquida, porém se não for paga voluntariamente abra um novo prazo também de 15 dias uteis para que o executado se defenda impugnando os fatos dentro dos autos alegando alguns dos fatos do Art. 525 e incisos do NCPC, no entanto o juiz podera aplicar as medidas coercitivas para coagir o devedor a pagar a dívida que estão no Art. 523 § 1 e 3 que do NCPC que são a) Aplicação da multa de 10% do valor da causa e mais 10% de honorários advocatícios b) Caso não seja pago voluntariamente no prazo estipulado pela lei será expedido o mandado de penhora e avaliação dos bens.

9.2 NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Nessa modalidade específica cabe duas medidas coercitivas o protesto do Art. 517 do NCPC no que couber, como estipula o Art. 528 Caput última parte do NCPC diz que o juiz ira estipular para que o executado devedor de alimentos pague em 3 (três) dias a dívida, e caso o executado não pagar a dívida no prazo o §3 desse mesmo artigo ira decretar a prisão do devedor por 3 meses devendo esse ficar separado dos presos comuns como estipula o §4 desse mesmo artigo, no entanto a prisão do devedor de alimento não o livrara da dívida §5 também do mesmo artigo.

9.3 NA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER – PRINCÍPIO DA TUTELA ESPECÍFICA

Nessa modalidade de execução, já no art. 536 “*caput*” do NCPC, segunda parte diz que o juiz podera adotar as medidas necessárias para o cumprimento da tutela específica para satisfazer o exequente em seu pedido específico não podendo dar nada mais, menos do que está sendo pedido nos autos porém podera convertido em perdas e danos que só será possível a requerimento do exequente ou se a obrigação não for possível pela deterioração do bem, porém entre as medidas coercitivas outorgadas ao juiz pela lei estão no art. 536 e §1º e essas são, multa, mandado de busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva podendo inclusive fazer o uso de força policial se necessário, isso também se aplica de acordo com o §5 do mesmo artigo no que couber no cumprimento de sentença que reconheça deveres de natureza não obrigacional, e a respeito da multa que nesse caso é a chamada multa “*astriente*” com fundamento no art. 537 “*caput*” do NCPC poderá ser fixada pelo juiz de ofício ou a requerimento em qualquer fase do processo de execução ou conhecimento e até mesmo na tutela provisória desde que seja compatível com a obrigação e que seja determinado um prazo razoável para o cumprimento das obrigações , o §1º desse mesmo artigo diz que o juiz poderá de ofício ou requerimento a modificação do valor da multa ou a periodicidade em que a multa é

aplicada e de acordo com o §2º também desse mesmo artigo, diz que a multa será destinada ao exequente.

9.4 NA OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

De acordo com o art. 538 “*caput*” do NCPC diz de maneira expressa que se não cumprida a obrigação de dar coisa certa, será emitido um mandado de busca e apreensão com a posse em favor do credor.

10. CONCLUSÃO

No decorrer de desenvolvimento deste artigo, foi esclarecido de modo objetivo as reais mudanças do Novo Código de Processo Civil, de maneira comparada com o antigo código, podendo concluir a evolução do direito processual civil no ordenamento jurídico brasileiro, com as maiores vantagens e benefícios ao profissional do direito, ao propor novas medidas, enfatizando como principal escopo as resoluções alternativas do mérito, com o objetivo de reduzir a quantidade de processos no Poder Judiciário, pelo fato da grande demanda de processos em tramitação, como a valorização imensa da pessoa do advogado e os maiores poderes outorgados a pessoa do magistrado, além é claro, da parte mais beneficiada com o novo código, a sociedade, que terá seus litígios resolvidos da melhor forma com mais celeridade, acabando com a demora nos julgamentos, excesso de processo em tramitação, manobras protelatórias, litigância má-fé, entre outras causas que faziam com que não valesse a pena postular em juízo.

REFERÊNCIAS

A desconsideração da personalidade Jurídica no novo CPC. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98_MI218182_81042-A+desconsideracao+da+personalidade+Juridica+no+novo+CPC> Acesso em 13 de outubro de 2016.

Como escapar da audiência de conciliação ou mediação do novo CPC. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/como-escapar-da-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-novo-cpc> > Acesso em 12 de outubro de 2016.

Conciliação e Mediação no Novo CPC: interstício reflexivo. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-intersticio-reflexivo> > Acesso em 12 de outubro de 2016.

DUMAZEDIER, Joffre. Lazer e cultura popular. São Paulo: Perspectiva, 1976.
Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em 13 de outubro de 2016.

Lei número 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 12 de outubro de 2016.

MOURA, Marcelo. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2014.

Novo Código de Processo Civil anotado – OAB Porto Alegre/RS, 2015. Disponível em: < http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf > Acesso em 13 de outubro de 2016.

Novo CPC traz benefícios aos advogados. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI221494,21048-Novo+CPC+traz+beneficios+aos+advogados> > Acesso em 12 de outubro de 2016.

Os honorários advocatícios e o Novo CPC: a sucumbência recursal. Disponível em: < <http://www.flaviocheim.com.br/noticias/os-honorarios-advocaticios-e-o-novo-cpc-a-sucumbencia-recursal.html> > Acesso em 13 de outubro de 2016.

ROSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. São Paulo, Martins Fontes, 1989.